



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.981 - SP (2016/0078854-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLOVIS FIRMINO LOPES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verificada a dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284/STF. Precedentes.
2. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à insuficiência da quantidade de contribuições para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, de acordo com a Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.981 - SP (2016/0078854-7)

AGRAVANTE : CLOVIS FIRMINO LOPES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 196/203) interposto em 17/8/2016, por Clovis Firmino Lopes, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica do fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, adotado pela decisão agravada.

No agravo interno, alega a parte recorrente que realizou o ataque específico da decisão agravada, bem como efetuou o devido cotejo analítico.

Sustenta que a argumentação da decisão ora agravada está dissociada das razões do agravo em recurso especial, "uma vez que todo o agravo é atacando especificamente o fundamento do acórdão" (e-STJ, fl. 197).

Afirma que o recurso possui como argumento a validade do documento para comprovação de tempo anterior a sua data (e-STJ, fl. 198).

Defende, por fim, que a prova material existe e foi corroborada pela prova testemunhal, nos termos do disposto na Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ, fls. 257/258 defendendo o não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.981 - SP (2016/0078854-7)

VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

A Corte de origem negou provimento ao pleito do ora recorrente referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sob os seguintes fundamentos:

Às fls. 16/27, a parte autora colacionou os carnês de contribuinte individual, comprovando o recolhimento de 126 contribuições, as quais totalizam 10 anos e 06 meses de tempo de serviço, período este, portanto, incontroverso.

Da atividade rural: O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias dos documentos (fls. 08/10) constando a profissão de lavradora da autora e também do seu cônjuge, corroborada por prova testemunhal (fls. 56/57), consoante o enunciado da Súmula C. STJ n. 149.

Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural no período entre 19.12.1959, data da prova material mais remota - certidão de casamento (fl. 08) - até 30.04.1994 (período postulado na inicial e corroborado pelas testemunhas, fls. 56/57), totalizando 34 anos, 04 meses e 12 dias de serviço rural, não necessitando para o reconhecimento desse lapso que os documentos sejam ano a ano, uma vez que a lei exige apenas início probatório.

Cumprе esclarecer, ainda, que o período de trabalho rural ora reconhecido não se presta para efeitos da carência para a aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em apreço, somado o período de trabalho rural ao tempo de recolhimento como contribuinte individual, apura-se o total de 44 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço, até a data da propositura da demanda, nos termos da planilha que ora determino a juntada.

No entanto, cumpre ressaltar que a ação fora proposta em 26.01.2005, pelo que, a autora deveria comprovar o recolhimento de, no mínimo, 144 contribuições a fim de atender ao disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, referente à carência. Assim, tendo em vista que houve recolhimento apenas de 126 contribuições, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (e-STJ fls. 151/152)

No recurso especial, alegou o recorrente divergência jurisprudencial e violação do art. 52 e seguintes da Lei 8.213/1991, defendendo, em síntese, que, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na lei a determinação de que só poderá haver reconhecimento do trabalho a partir do ano do primeiro documento anexado aos autos, ao contrário, "o reconhecimento do trabalho, ou seja, a prova do trabalho, ou ainda a comprovação em Juízo de um fato será realizado por qualquer meio de prova idôneo" (e-STJ, fl. 157), o que, no seu entender, ocorreu na hipótese.

Acrescentou que o tempo de trabalho se encontra perfeitamente preenchido, e que a comprovação do tempo rural não ocorre a partir da data do primeiro documento apresentado.

Sustentou que a prova testemunhal não foi vaga e imprecisa, mas, comprovou o trabalho rural informado pelo recorrente, tendo o acórdão recorrido julgado contrário ao conjunto probatório dos autos.

Realizando-se o cotejo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões recursais, constata-se que estas estão dissociadas do fundamento adotado pelo acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal local, nada manifestou sobre a validade ou não da prova, incidindo, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO E TESE A ELE REFERENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. INTERPRETAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 379/02 E N. 3.351/04. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Constatada a contradição e consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice nas Súmulas 283 e 284/STF.

2. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, o fez com base na interpretação das Leis Distritais 379/02 e 3.351/2004, e a revisão das teses do mérito do recurso envolve na análise de direito local, que se encontra obstada por força do óbice constante da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.420.867/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/5/2014, grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. MULTA. REAPRECIÇÃO DE CRITÉRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AgRg no AREsp 196.904/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 8/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME TARIFÁRIO. ÁGUA E ESGOTOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

[...]

4. As razões recursais acerca do método de fixação de tarifas pelo denominado "regime de economias" encontram-se dissociadas do mérito da decisão ora agravada. Com efeito, o decisum monocrático não versa sobre a questão da licitude de tal regime, razão pela qual o Agravo Regimental esbarra, nessa parte, na Súmula 284/STF, aplicável por analogia (fl. 144).

[...]

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente, e, nessa parte, não provido (AgRg no Ag 1.372.080/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELESC. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia', aplicável, *mutatis mutandis*, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 188.374/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 20/9/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO. NÃO-PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

[...]

2. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 636.626/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 4/6/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO EXPOSTO NO ACÓRDÃO A QUO. PRAZO DE RECOLHIMENTO DE IPI. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSENTE.

1. **Estando as razões que embasaram o recurso especial divorciadas do fundamento perfilhado no acórdão recorrido – possibilidade de a Portaria n. 266/88 antecipar o prazo de recolhimento do IPI –, a fundamentação recursal encontra-se deficiente, inviabilizando o acesso à instância especial.**

2. Agravo regimental a que se dá provimento para não-conhecer do recurso especial interposto por Bombril do Nordeste S/A Indústria e Comércio e outro (AgRg no Ag 572.616/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 5/9/2005, grifou-se).

A pretensão encontra óbice, ainda, na Súmula 7/STJ, já que o Tribunal local concluiu, com fundamento nas provas dos autos que, no momento do ajuizamento da ação, não foi comprovado o mínimo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, premissa inviável de modificação nessa instância especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, CONFORME CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de reconhecer o labor campesino do ora agravante, ante a insuficiência probatória dos documentos apresentados como início de prova material, pelo que negou o benefício pleiteado.

II. Nesse contexto, a mudança de entendimento acerca da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 583.430/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 19/8/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Requer o agravante o reconhecimento de equívoco na análise dos documentos acostados aos autos. Contudo, esta pretensão além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.473.565/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0078854-7

AgInt no
AREsp 890.981 / SP

Números Origem: 0000001582 00507554820014039999 1582 158200 200103990507557
507554820014039999

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVIS FIRMINO LOPES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLOVIS FIRMINO LOPES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.